



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.312 - RJ (2014/0289904-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **ALAN DE ARAUJO GOULARTE**
: **ALEX CURCIO DA SILVA E OUTRO(S)**
: **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
AGRAVADO : **MANOEL MARQUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LETÍCIA TEIXEIRA D AVILA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Não é possível conhecer da questão da legalidade da cobrança, uma vez que a recorrente não indicou, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido, o que denota a deficiência de fundamentação do apelo nobre. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.
3. No que tange à prestação do serviço, a Corte local se baseou nas provas carreadas aos autos para concluir que há falha no fornecimento regular de água, o que faz com que as cobranças sejam indevidas. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.312 - RJ (2014/0289904-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
ALEX CURCIO DA SILVA E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO : MANOEL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LETÍCIA TEIXEIRA D AVILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão, assim ementada (fl.285):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO INEXISTENTE DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) a Corte local deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao desenrolar da lide, de forma que houve violação ao art. 535 do CPC; b) não é aplicável a Súmula 284/STF, posto que estão bem fundamentadas as razões recursais relativas à legitimidade da cobrança com base na tarifa mínima, regularidade no fornecimento, inexistência de reservatório e descabimento de condenação a abastecer por carros pipas; c) não é necessário examinar fatos e provas para dar nova valoração jurídica ao que consta nos autos, afastando-se, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ no tocante à violação do art. 6º da Lei 8.987/95.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.312 - RJ (2014/0289904-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Não é possível conhecer da questão da legalidade da cobrança, uma vez que a recorrente não indicou, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido, o que denota a deficiência de fundamentação do apelo nobre. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.
3. No que tange à prestação do serviço, a Corte local se baseou nas provas carreadas aos autos para concluir que há falha no fornecimento regular de água, o que faz com que as cobranças sejam indevidas. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.285/286):

Trata-se de agravo interposto por Companhia de Água e Esgoto contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incidem os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.198):

Agravo Interno. Relação de consumo. Cedae.

Cobrança pelo fornecimento de água, sem que este serviço fosse prestado. Matéria comprovada, conforme art. 333, I, CPC. Embora ré repise que há prestação ainda que descontínua, fato é que não há qualquer serviço de água no local. Verificam-se apenas cobranças. Cabível condenação da ré na regularização de prestação, além de cancelamento de débitos indevidos. Decisão mantida. Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 204/210.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz o quanto segue:

i) é devido pelos usuários uma tarifa pela manutenção dos serviços, de modo que é dotada de legalidade a aplicação da tarifa mínima, conforme art. 29, §1º, II, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30 da Lei nº 11.445/07, Decreto Federal 82.587/78;

ii) há o regular fornecimento de água à parte recorrida, devendo ser levado em consideração que: a) a regularidade no fornecimento do serviço depende das condições operacionais, conforme art. 43 da Lei 11.445/07; b) a CEDAE só tem obrigação legal de abastecer até a cota altimétrica em que as condições de abastecimento da rede local permitirem, conforme art. 12, §4º, do Decreto 553/76; e c) a CEDAE não é obrigada a abastecer os imóveis durante 24 horas por dia, sob pena de infringência do princípio da supremacia do interesse público;

iii) houve ofensa ao art. 6º da Lei 8.987/95, pois, caso se admita que houve irregularidade no fornecimento de água, o mesmo só teria ocorrido momentaneamente, tendo em vista a realização de manobras na rede de abastecimento de água para fornecer a outras regiões, sendo certo que não se considera quebra na continuidade do serviço a sua interrupção em situação de interesse da coletividade;

iv) não há reservatório de água no imóvel da parte recorrida, obrigação que deve ser cumprida pelo usuário para garantir o consumo no período em que haja eventual intervalo no fornecimento, conforme arts. 43 da Lei 11.445/07 e 29 do Decreto 553/76.

v) é descabida a condenação da recorrente ao abastecimento por carro pipa, visto que cabe ao usuário dispor de meios alternativos de armazenamento, via construção de cisternas ou caixa d'água, para assegurar água suficiente nos dias em que houver intervalo no fornecimento.

Sem contrarrazões (fl. 244)

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (fl.280).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação ao art.535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Não é possível conhecer das questões relativas à legalidade da tarifa mínima, à regularidade no fornecimento de água à parte recorrida, à inexistência de reservatório de água no imóvel e ao descabimento da condenação de abastecimento por carro pipa, uma vez que o recorrente não indicou, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido, o que denota a deficiência de fundamentação do apelo nobre. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.

Quanto à alegação de violação ao artigo 6º da Lei 8.987/95, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que há irregularidade no fornecimento de água e, como consequência, falha na prestação do serviço, de forma que as cobranças são indevidas.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0289904-8

AgRg no
AREsp 610.312 / RJ

Números Origem: 02428194820098190001 20090012435590 201424560783 2428194820098190001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
ALEX CURCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LETÍCIA TEIXEIRA D AVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
ALEX CURCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LETÍCIA TEIXEIRA D AVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.